



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.015 - SC (2010/0159618-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTELA FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : DANIELA DAL BO GAVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. SUCESSÃO. TELESC. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7.

1. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, não cabe, em recurso especial, reexaminar o entendimento da instância de origem acerca da legitimidade da Brasil Telecom S/A, na condição de sucessora da TELESC S/A, para figurar no pólo passivo das ações referentes aos contratos de participação financeira, em face do óbice contido nas Súmulas 5 e 7. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.015 - SC (2010/0159618-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A., tendo por objeto reforma de decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Em seu regimental (e-STJ fls. 88/93), busca a recorrente a reforma da decisão agravada, ao fundamento de que "como já explicado inicialmente, os contratos de participação financeira foram celebrados entre 1972 e 1997, portanto, são fatos e obrigações anteriores à privatização e, portanto, há ilegitimidade passiva da Ré, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito." (e-STJ fl. 92)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.015 - SC (2010/0159618-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a Brasil Telecom S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas acerca de complementação acionária, por ter sucedido a TELESC.

Assim sendo, entender de forma contrária, consoante o que dispõe o Edital MC/BNDES nº 01/98, que tratou da cisão da TELEBRÁS, implicaria a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância extraordinária, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - REEXAME DE CONTRATO, FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, "G" DA LEI Nº 6.404/76 - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE - DEZ ANOS - SUBSTITUIÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIVIDENDOS - ART. 206, § 3º, III, DO CÓDIGO CIVIL - NATUREZA ACESSÓRIA - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Ultrapassar a conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido quanto à legitimidade passiva da Brasil Telecom demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial. Incidem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

II. Conforme posicionamento desta Corte, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do Código vigente).

III. Não incide a prescrição quanto ao recebimento de dividendos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 206, § 3º, inciso III, do novo Código Civil, tendo em vista que os dividendos possuem natureza acessória à obrigação principal (subscrição/indenização de ações). Dessa forma, o prazo prescricional começa a fluir a partir da decisão que reconhece o direito às ações perseguidas. Precedentes. Súmula 83/STJ.

IV. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1241620/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0159618-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.346.015 / SC**

Números Origem: 20070235805 20080671669 20080671669000100 20080671669000200
20080671669000201

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTELA FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : DANIELA DAL BO GAVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTELA FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : DANIELA DAL BO GAVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.